



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063969-81.2025.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que é paciente EDUARDO ROBERTO DA SILVA, Impetrantes LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA e RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 2063969-81.2025.8.26.0000
Comarca: GENERAL SALGADO
Impetrante: LEONILCE ANTONIA
MARTINS DA SILVA E
RICARDO HENRIQUE
MARTINS DA SILVA
Paciente: EDUARDO ROBERTO DA
SILVA
Voto nº: 44936

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES. RÉU REINCIDENTE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Eduardo Roberto da Silva, visando a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, sob alegação de ausência de requisitos legais para a custódia cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da reiteração criminosa do paciente, que é reincidente pela prática do delito de roubo.

4. A medida é necessária para evitar a prática de novos delitos, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dada a reincidência e o descaso do

paciente com a Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. 2. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §§ 1º e 4º, inciso III, c.c art. 14, inciso II, na forma do art. 71.

Código de Processo Penal, art. 312, 313, 319, 282.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves.

Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 13ª Ed., Forense, 2014.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Leonilce Antonia Martins da Silva e Ricardo Henrique Martins da Silva, em favor de **EDUARDO ROBERTO DA SILVA**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Única da comarca de General Salgado/SP.

Alega, em suma, que o constrangimento ilegal do qual a paciente está a padecer advém da ocorrência de decisão proferida pelo referido juízo, que converteu a prisão em flagrante em preventiva à míngua dos requisitos legais.

Afirma que não estão presentes os elementos autorizadores de tal prisão, ressaltando que a decisão proferida pela autoridade coatora não se mostra bem fundamentada, deixando de demonstrar a existência concreta dos requisitos que autorizam a prisão cautelar.

Aduz que apesar de antecedente desfavorável, este já fora o cumprido há mais de 02 anos e que presumir suposta reiteração não passa de mera ilação.

Em especial, aponta que se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que, caso condenado, há possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 49/52). A autoridade coatora apresentou as informações de praxe (fls. 54/55) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 62/66).

É o relatório.

Colhe-se dos autos que em 01 de março de 2025, por volta das 03h00, inicialmente na Avenida João Garcia, nº 1361, e depois em esquina próxima, Centro, no Município e Comarca de General Salgado/SP, EDUARDO ROBERTO DA SILVA, mediante mais de uma ação, tentou subtrair, para si, com emprego de chave falsa e durante o repouso noturno, o veículo Chevrolet/Classic LS, placas EJZ5A97, pertencente a Lucas Gabriel de Almeida, bem como o veículo

Volkswagen Gol, placas FJE7B49, pertencente a Sonia Maria da Silva Barbosa, não consumando os delitos por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo relata a denúncia, munido de uma chave falsa (mixa) e durante o repouso noturno, tentou subtrair o veículo Chevrolet/Classic pertencente a Lucas, forçando a portado automóvel. Não logrou consumir a subtração porque, a despeito de empreender esforços e de usar a chave, não conseguiu destrancar o automóvel.

O réu então prosseguiu caminhando até encontrar, numa esquina próxima, o veículo Volkswagen Gol, placas FJE7B49, pertencente a Sonia, que novamente tentou subtrair, empregando força física e a chave falsa, intento que não logrou consumir por circunstâncias alheias a sua vontade, já que flagrado por Lucas que pediu auxílio a Policiais Militares.

É que, em razão de barulhos, Lucas acordara e foi verificar o que ocorria, notando uma avaria numa das portas do seu automóvel. Suspeitando de tentativa de furto, o ofendido embarcou no veículo e saiu em buscas, surpreendendo, na esquina, o paciente enquanto tentava subtrair o veículo de Sonia.

Lucas questionou o réu, que disse ser dono do veículo, mas, notando que a porta do VW/Gol apresentava danos, o ofendido pediu ajuda a uma viatura da polícia militar.

Conforme a acusação, percebendo a aproximação de policiais, o denunciado fugiu para uma mata, onde foi preso, contudo.

Os depoimentos prestados pelos policiais e pelos ofendidos em sede extrajudicial, dão conta da prática do crime conforme narrado na inicial (fls. 09/12 dos autos de origem).

O paciente, na delegacia, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 13 dos autos de origem).

O paciente foi denunciado como incurso no por duas vezes, nos artigos 155, §§ 1º e 4º, inciso III, c.c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 114/116 dos autos de origem).

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

A decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, pois, o Juízo expôs os motivos pelos quais entendia que a custódia preventiva se fazia necessária, não havendo qualquer razão para determinar sua cassação, salientando que “Vistos. Por meio de aplicativo Intelbras SIM, que está conectado às

câmeras internas e externas de sala especial da Central de Flagrantes, aferi inexistir alguém, além dos presos, no recinto e nas imediações, conforme determinam as Resoluções do CNJ, imagens estas que estarão disponíveis às partes pelo prazo de 5 dias". Em seguida, o autuado foi interrogado sobre os termos de sua prisão. Após, as partes fizeram suas alegações. Ao final, pelo MM. Juiz foi decidido que: Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **EDUARDO ROBERTO DA SILVA**, pela prática de tentativa de furtos qualificados conforme previsto artigo 155, §4º iii c/c art. 14, ii ambos do CP. Folha de antecedentes criminais (fls. 25/29). É o relatório. A prisão se deu de forma regular, com prova de materialidade representada pelo boletim de ocorrência e declarações que apontam 2 tentativas de furtos qualificados, além de indícios de autoria, já que reconhecido o autuado por uma das vítimas logo após ser preso enquanto tentava se esconder. No mais, foi entregue nota de culpa, laudo de exames de corpo de delito não demonstra irregularidades e o próprio autuado afirmou inexistência de irregularidades. Em relação as medidas aplicáveis, observo que a liberdade provisória e cautelares se mostram insuficientes para se evitar reiteração de condutas, considerando a reincidência, de modo que a conversão em preventiva se mostra necessária. Ante o exposto, DECLARO REGULAR a prisão em flagrante de **EDUARDO ROBERTO DA SILVA** e a CONVERTO em prisão preventiva para se evitar reiteração de condutas, com fundamento no art. 312 e 313, (I,II,III) do Código de Processo Penal para se evitar reiteração de condutas." (fls. 32/33 dos autos de origem).

A medida excepcional é necessária para a

garantia da ordem pública a fim de evitar reiteração criminosa. Aliás, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Ora, o paciente é reincidente em razão da existência do cometimento do delito de roubo (fls. 30/31 dos autos de origem), de modo que esse comportamento realmente evidencia o seu descaso com a Justiça, vez que processado e condenado anteriormente tornou a delinquir, de modo que ele não faz jus ao benefício novamente.

De se salientar que, mesmo tendo experimentado os rigores do cárcere, o paciente não se emendou, circunstância que torna a medida excepcional necessária para a garantia da ordem pública a fim de evitar reiteração criminosa.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Se não bastasse isso o paciente persiste na prática de delitos e evidentemente quebrou a confiança que lhe foi depositada pela Justiça Criminal, de modo que só isso autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese para afastá-lo da seara criminosa, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante

inobservância da legislação penal.

Veja-se, ademais, que o paciente, ao certo, caminha para reiteração criminosa, conceito mais amplo e que não macula a presunção constitucional de não culpabilidade, apenas homenageia a aferição prática do comportamento do agente.

É sabido que a Lei nº 12.403/11 reafirmou o mandamento constitucional segundo o qual a prisão preventiva é medida excepcional, a *ultima ratio*, mas isso não quer dizer que a sociedade restará desguarnecida perante a pluralidade de práticas criminosas antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, cabendo ao juízo impor a custódia cautelar em caso de descumprimento injustificado das medidas cautelares (diversas da prisão) previamente estabelecidas.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci: “Por isso, mesmo diante de crimes cuja pena máxima abstratamente prevista não supere quatro anos, estará o juiz [...] autorizado a impor a prisão preventiva, sempre que houver descumprimento injustificado das medidas anteriormente impostas (art. 282, §4º, CPP). [...] Noutros termos, o que se observa em casos tais é o esmaecimento do caráter excepcional de que se reveste a prisão preventiva, ainda que se conserve em alta potência sua subsidiariedade. Enfim, o exercício da jurisdição investe o juiz do poder-dever de acautelar a ordem pública e a observação do ordenamento jurídico nos processos para os quais seja competente. Nesse sentido: a 'reiteração na

prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. Somos da opinião de ser imprescindível barrar a reiteração de delitos, verificando-se pela análise da folha de antecedentes, possuir o indiciado ou acusado vários outros processos em andamento, todos por infrações penais graves. Não se trata de colocar em risco o princípio da presunção de inocência, mas de conferir segurança à sociedade. O prisma da prisão cautelar é diverso do universo da fixação da pena. Neste último caso, não deve o julgador levar em conta processos em andamento, por exemplo, para agravar a pena do réu; porém, para analisar a necessidade da prisão provisória, por certo, tais fatores auxiliam a formação do convencimento do magistrado.” (Guilherme de Souza Nucci. Código de Processo Penal Comentado 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 840)”.

Assim, diante desse quadro, constatada a reiteração de conduta delitiva pelo paciente, a demonstrar personalidade voltada para a prática criminosa, não se constata nenhum constrangimento ilegal.

Quanto à questão levantada pela defesa acerca da possibilidade de aplicação de regime diverso do fechado ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabe ressaltar que elas são matérias que fogem desta seara de cognição sumária do writ, visto que somente poderão ser enfrentadas após a colheita da prova, onde todos os postulados constitucionais do paciente serão observados.

Enfim, certo é que este não é o momento adequado para qualquer presunção acerca da aplicação de eventual causa de redução de pena, regime inicial mais brando, e/ou aplicação de outros benefícios como o direito de apelar em liberdade em caso de eventual condenação, não sendo demais lembrar que se revela indevida a análise desses temas neste E. Tribunal de Justiça por intermédio do *Habeas Corpus*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do Juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Cumprе ressaltar que, na espécie, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão mostram-se eficazes ao *mister* do caso em tela (artigo 319 do CPP), sobretudo, pelo fato de que sequer o cumprimento de penas anteriores foi capaz de reeducar o paciente.

Portanto, a prisão preventiva é a única forma capaz de impedir a prática de novos delitos, recompor a credibilidade da Justiça e do Estado, garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, sendo, portanto, necessária e adequada ao caso, conforme dispõe o artigo 282, do CPP.

Logo, não demonstrado claramente o constrangimento ilegal, neste ponto, o *writ* não procede.

Diante deste quadro, a prisão do paciente emerge como medida razoável e proporcional, não havendo que se

cogitar do reconhecimento do alegado constrangimento ilegal.

No mais, ressalta-se que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão preventiva, sendo que ambos estão disciplinados na Constituição Federal. Para que a presunção de inocência esteja resguardada, na hipótese de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, é necessário apenas que esta última seja necessária.

É que *"já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"* (STF - HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves).

A manutenção da prisão do paciente está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator